

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1423517 - PE
(2013/0401094-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ANA REGINA VALENÇA TASSO DE SOUZA E
OUTROS
ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE -
DF026778
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) -
PE001037B
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO EM RAZÃO DO JULGAMENTO SUPERVENIENTE DA MATÉRIA PELO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Trata-se de recurso no qual a parte recorrente suscita que já houve julgamento, pelo STF, do RE-RG 870.947/SE, em 3/10/2019, que deu origem ao Tema 810/STF, tendo o Supremo Tribunal Federal concluído por não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida.

2. Inicialmente, às fls. 207-208/e-STJ, esta Segunda Turma havia negado provimento ao Agravo Interno da UFPE. Posteriormente, às fls. 246-247/e-STJ, houve modificação dessa decisão, em razão de a *quaestio iuris* haver sido suspensa por decisão do STF nos autos do RE 870.947/SE, que reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 810). Dessarte, foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que aquela Corte, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015 e após a publicação do acórdão proferido no referido Recurso Extraordinário: a) denegasse seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Supremo Tribunal Federal; ou b) procedesse ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria com repercussão geral reconhecida.

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em decisão superveniente, ao examinar a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997 pela Lei 11.960/2009, julgou o RE 870.947/SE, em repercussão geral, assentou o tema 810: "Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei

n. 11.960/2009."

4. Diante do efeito vinculativo dos referidos julgados e da rejeição da modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, a delimitação temporal especificamente quanto aos juros de mora, no presente caso, que versa sobre condenações de natureza administrativa em geral (servidor público), deve ser da seguinte forma: (a) até julho/2001, juros de mora – 1% ao mês (capitalização simples); (b) agosto/2001 a junho/2009, juros de mora – 0,5% ao mês; e (c) a partir de julho/2009, juros de mora – remuneração oficial da caderneta de poupança.

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.517 - PE
(2013/0401094-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ANA REGINA VALENÇA TASSO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) -
PE001037B
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA EM OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 1.039 A 1.041 DO CPC/2015.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em que a recorrente alega estar pendente de análise a imprescindível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 no que tange à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no bojo do RE 870.947/SE.

2. Em recente decisão, o STF deferiu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração, impossibilitando a imediata aplicação do *decisum* emanado do Tema 810 antes da apreciação pela Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

3. Embora a jurisprudência do STJ tenha firmado o entendimento de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para adoção do paradigma firmado em recurso repetitivo ou de repercussão geral, deve ser respeitado o efeito suspensivo atribuído pelo STF às causas relacionadas ao supracitado Recurso Extraordinário em face da possibilidade de modificação do julgado. Nesse sentido: REsp 1.771.610/AL, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 20/11/2018.

4. Embargos de Declaração providos para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015 e após a publicação do acórdão proferido no referido Recurso Extraordinário: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Supremo Tribunal Federal; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria com repercussão geral reconhecida.

Superior Tribunal de Justiça

Em síntese, o embargante alega:

(...)

Contudo, a decisão ora embargada olvidou quanto a conclusão do julgamento de todos os recursos aclaratórios opostos nos autos do RE-RG 870.947/SE, em 03/10/2019, que deu origem ao Tema 810/STF, TENDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCLUÍDO POR NÃO MODULAR OS EFEITOS DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA, como se infere in verbis:

(...)

É o relatório.

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.517 - PE
(2013/0401094-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ANA REGINA VALENÇA TASSO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) -
PE001037B
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO EM RAZÃO DO JULGAMENTO SUPERVENIENTE DA MATÉRIA PELO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Trata-se de recurso no qual a parte recorrente suscita que já houve julgamento, pelo STF, do RE-RG 870.947/SE, em 3/10/2019, que deu origem ao Tema 810/STF, tendo o Supremo Tribunal Federal concluído por não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida.

2. Inicialmente, às fls. 207-208/e-STJ, esta Segunda Turma havia negado provimento ao Agravo Interno da UFPE. Posteriormente, às fls. 246-247/e-STJ, houve modificação dessa decisão, em razão de a *quaestio iuris* haver sido suspensa por decisão do STF nos autos do RE 870.947/SE, que reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 810). Dessarte, foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que aquela Corte, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015 e após a publicação do acórdão proferido no referido Recurso Extraordinário: a) denegasse seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Supremo Tribunal Federal; ou b) procedesse ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria com repercussão geral reconhecida.

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em decisão superveniente, ao examinar a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997 pela Lei 11.960/2009, julgou o RE 870.947/SE, em repercussão geral, assentou o tema 810: "Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009."

4. Diante do efeito vinculativo dos referidos julgados e da rejeição da modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, a delimitação temporal especificamente quanto aos juros de mora, no presente caso, que versa sobre condenações de natureza administrativa em geral (servidor público), deve ser da seguinte forma: (a) até julho/2001, juros de mora – 1% ao mês (capitalização simples); (b) agosto/2001 a junho/2009, juros de mora – 0,5% ao mês; e (c) a partir de julho/2009, juros de mora – remuneração oficial da caderneta de

Superior Tribunal de Justiça

poupança.

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.3.2020.

A irresignação merece parcial acolhimento.

Inicialmente, às fls. 207-208/e-STJ, esta colenda Turma havia negado provimento ao Agravo Interno da UFPE. Posteriormente, às fls. 246-247/e-STJ, houve modificação dessa decisão, em razão de a *quaestio iuris* haver sido suspensa por decisão do STF nos autos do RE 870.947/SE, que reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 810).

Após a decisão do STF, foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que aquela Corte, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015 e após a publicação do acórdão proferido no referido Recurso Extraordinário: a) denegasse seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Supremo Tribunal Federal; ou b) procedesse ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria com repercussão geral reconhecida.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em decisão superveniente, ao examinar a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997 pela Lei 11.960/2009, julgou o RE 870.947/SE, em repercussão geral, assentou o Tema 810: "Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009".

Diante do efeito vinculativo dos referidos julgados e da rejeição da modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, a delimitação temporal especificamente quanto aos juros de mora, no presente caso, que versa sobre condenações de natureza administrativa em geral (servidor público), deve ser da seguinte forma: (a) até julho/2001, juros de mora – 1% ao mês (capitalização simples); (b) agosto/2001 a junho/2009, juros de mora – 0,5% ao mês; e (c) a partir de julho/2009, juros de mora – remuneração oficial da caderneta de poupança.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. MP N. 2.180-35/2001 E LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. TEMA 810/STF. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP REPETITIVO N. 1.495.144/SE. TEMA 905/STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O acórdão objeto do recurso extraordinário foi proferido sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, devendo o processamento do feito seguir o rito do art. 543-B, § 3º, do referido diploma processual, e não do art. 1.040, II, do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 pela Lei n. 11.960/2009, em setembro/2017, julgou o RE n. 870.947/SE, em sede de repercussão geral, assentando o tema 810: Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

3. A Primeira Seção desta Corte reexaminou a matéria em recursos especiais repetitivos que tratam tanto da incidência dos juros de mora em condenações impostas à Fazenda Pública de natureza administrativa em geral (REsp n. 1.495.144/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/2/2018, DJe 20/3/2018), quanto de natureza previdenciária (REsp n. 1.492.221/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/2/2018, DJe 20/3/2018) e de natureza tributária (REsp n. 1.495.146/MG, Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/2/2018, DJe 2/3/2018).

4. Diante do efeito vinculativo dos referidos julgados, bem como da rejeição da modulação dos efeitos, pelo Supremo Tribunal Federal, a delimitação temporal especificamente quanto aos juros de mora, no presente caso, que versa sobre condenações de natureza administrativa em geral (servidor público), deve ser da seguinte forma: (a) até julho/2001, juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); (b) agosto/2001 a junho/2009, juros de mora: 0,5% ao mês; e (c) a partir de julho/2009, juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança.

5. Agravo regimental provido, em juízo de retratação, a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, tão somente para determinar que os juros moratórios sejam calculados de acordo com a sistemática introduzida pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 nos termos da fundamentação.

(AgRg no AgRg no REsp 921.491/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/03/2020)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO PROPORCIONAL

AOS APOSENTADOS COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1o.-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PARADIGMA: QO NO RESP 1.495.144/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 12.8.2015. TEMA 810/STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, a UNIÃO pretendeu que o cálculo da gratificação de desempenho fosse realizado respeitando a diferenciação entre servidores aposentados com proventos integrais e aqueles com proventos proporcionais.

2. Entretanto, esta Corte Superior possui entendimento de que, em razão da ausência de critério legal a definir tal discrepância, não pode haver diferenciação entre os beneficiários com proventos integrais e aqueles com proventos proporcionais para fins de extensão da Gratificação de Desempenho. Precedentes: AgInt no REsp.

1.609.787/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10.11.2017; REsp. 1.714.383/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.8.2018; AgRg no REsp. 1.542.252/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.9.2015; AgInt no REsp. 1.544.877/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.9.2016.

3. No tocante aos juros, a questão em apreço restou consolidada nesta Corte, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão de que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

4. Esclarece-se que a matéria havia sido suspensa pelo STF nos Edcl no RE 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, mas apenas para fins de modulação dos efeitos temporais da decisão, tendo sido mantido o entendimento fixado quanto ao mérito. Contudo, o Tribunal, por maioria, rejeitou os Embargos de Declaração e não modulou os efeitos da decisão.

5. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1566115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Dessa forma, **acolho parcialmente os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nos termos da fundamentação *supra*.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.423.517 / PE

Número Registro: 2013/0401094-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

200983000179829 200983000137392 9900169875 548895

Sessão Virtual de 23/04/2020 a 29/04/2020

Relator dos EDcl nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA REGINA VALENÇA TASSO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE001037B

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANA REGINA VALENÇA TASSO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE001037B

EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020